



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

**REPRESENTAÇÃO nº 1002-58.2014.6.27.0000**

**Procedência** : Palmas-TO  
**Representante** : Coligação A EXPERIÊNCIA FAZ A MUDANÇA (PMDB / PT / PSD / PV)  
**Representado** : Sandoval Lobo Cardoso  
**Representado** : Joseli Angelo Agnolin  
**Representado** : Coligação A MUDANÇA QUE A GENTE VÊ (PRB / PP / PDT / PTB / PSL / PSC / PR / PPS / DEM / PRTB / PHS / PTC / PSB / PRP / PSDB / PEN / SD)  
**Relator** : Desembargador RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA

## I – RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO, com pedido de liminar**, por suposta prática de conduta vedada aos agentes públicos em campanha eleitoral, formulada pela **COLIGAÇÃO A EXPERIÊNCIA FAZ A MUDANÇA** em face de **SANDOVAL LOBO CARDOSO, JOSELI ANGELO AGNOLIN e COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VÊ**, com fundamento no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 50, VI, b, da Resolução TSE nº 23.404/2014.

Narra a representante que a suposta conduta vedada se dá com uso de logomarca “contendo o ‘BRASÃO’ e a frase ‘GOVERNO DO ESTADO TRABALHANDO COM VONTADE’” no sitio oficial do Governo do Estado ([www.to.gov.br](http://www.to.gov.br)) e em sua conta no Twitter ([www.twitter.com.br/governoTO](http://www.twitter.com.br/governoTO)).

Alega que tal utilização acarreta promoção pessoal para o representado, atrelando a logomarca à imagem pessoal do candidato, de modo a favorecê-lo direta ou indiretamente, visto que a expressão “GOVERNO DO ESTADO TRABALHANDO COM VONTADE” tem por objetivo de divulgar um governo operante e realizador, sendo, por isso, propaganda.

Cita a legislação relativa às condutas vedadas aos agentes públicos em campanha constante da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.404, bem colaciona julgados que entende amparar seus argumentos.

Junta fotografias retiradas do site oficial do Governo do Estado e de sua conta no Twitter (fls. 13 a 19).

Assim, requer a concessão de medida liminar determinando a imediata retirada



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

da suposta propaganda institucional veiculada no sitio oficial do Governo do Estado do Tocantins, bem como em sua conta do Twitter.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Como é cediço, a concessão de medida liminar subordina-se à demonstração da existência da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), de forma a evidenciar prejuízo irreparável ao representante acaso concedido provimento judicial tardio. Assim, mister que o julgador, na análise do pedido, faça um juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes no pedido principal.

Em exame preliminar, próprio das medidas cautelares e sem fazer juízo de valor sobre o conteúdo das peças publicitárias, que serão objeto de exame no momento oportuno, por se tratar de matéria de mérito, tenho que, inquestionavelmente a partir de 5 de julho, não há lugar, como regra, para a realização de propaganda institucional típica por meio do uso de logomarca do Governo Estadual.

Em caso semelhante ao tratado nestes Autos, o Tribunal Superior Eleitoral, em sede liminar<sup>1</sup>, determinou a imediata retirada da logomarca do Governo Federal das propagandas inseridas no site do Banco do Brasil, denominadas, “Torcida Brasil” e “Por que Bom para Todos?”, conforme se observa de trecho do julgado abaixo:

É cediço que, durante o período de vedação, as publicações oficiais não poderão ser veiculadas com a logomarca do Governo Federal. Trata-se de vedação ampla que impede a publicidade institucional de quaisquer atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, seja da administração direta, seja da administração indireta.

O Tribunal Superior Eleitoral, em análise de alegada ofensa ao art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/1997, em matéria similar, mas atinente a placas em obras públicas, admitiu “a manutenção de placas de obras públicas colocadas anteriormente ao período previsto no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, desde que delas não constem expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral” (Acórdão no 24.722, Rel. Min. Caputo Bastos, 9.11.2004).

<sup>1</sup> Representação nº 81770.2014.600.0000, de Relatoria da Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura.



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**



Nesse mesmo sentido:

"Agravamento regimental no recurso especial eleitoral. Prática de propaganda institucional nos três meses que antecedem ao pleito. Vedação. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Retorno dos autos ao TRE para aferição da responsabilidade da agravante e da potencialidade lesiva da conduta ilegal.

I - No trimestre anterior ao pleito, é vedada, em obras públicas, a manutenção de placas que possuam expressões ou símbolos identificadores da administração de concorrente a cargo eletivo." (Acórdão nº 26.448, Rel. Min. Fícaro Lewandowski, 14.4.2009)

Ainda, "há julgados do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que - independentemente do momento em que a publicidade institucional foi autorizada - se a veiculação se deu dentro dos três meses que antecedem a eleição, configura-se o ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97" (Acórdão nº 35.445, Rel. Min. Arnaldo Versiani, 25.8.2009).

Recente decisão da lavra do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, nos autos da Representação nº 743-16.2014.6.00.0000, dispôs com propriedade que, "repousa, por exemplo, na proibição de propaganda institucional, qualquer que seja ela, no chamado 'período crítico', isto é, nos 3 (três) meses que antecedem o pleito. Trata-se da regra do art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97, erigida em prol da promoção de equilíbrio na disputa eleitoral."

Verifica-se, portanto, que a identificação do atual governo ao final das mensagens questionadas vai de encontro ao que determinam esta Corte Eleitoral e a Lei das Eleições, ensejando medida necessária que tenha por fim coibir a publicidade indevida. Tenho, portanto, presente o necessário *fumus boni iuris* necessário ao provimento de urgência perseguido pela representante.

Tendo por base a liminar acima, concedida pelo Tribunal Superior Eleitoral, que foi baseada em diversas outras decisões daquela Corte, entendo que a identificação do atual governo, por meio do uso de sua logomarca, em sites oficiais e contas de redes sociais está incluída entre as vedações constantes do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, visto que, ainda que indiretamente, a parcela da população que acessam tais conteúdos terão acesso à influência que ela exerce.



**JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

Relativamente ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, verifico que a manutenção - e repetição - da veiculação da logomarca do Governo Estadual pode agravar, em tese, os danos ocasionados pela conduta e, por conseguinte, comprometer o esperado equilíbrio do certame.

Em por fim, observei que a logomarca referida na inicial já foi retirada da página oficial do Governo do Estado ([www.to.gov.br](http://www.to.gov.br)), mas permanece no perfil do Twitter ([www.twitter.com/governoTO](http://www.twitter.com/governoTO)).

**III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada para **determinar a imediata retirada da logomarca do perfil do Twitter**, citada na inicial, o que deverá ser feito pelos representados no **prazo de 24 horas**.

Para a hipótese de descumprimento a tempo e modo do ora determinado, fixo multa diária no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** para cada um dos representados.

Publique-se, com urgência, em Secretaria, intimando-se o Ministério Público Eleitoral mediante o encaminhamento de cópia da presente decisão (Resolução TSE nº 23.398/2013, art. 15, § 2º).

Notifiquem-se os representados, para oferecimento de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, *ex vi* do disposto no art. 22, inciso I, da LC nº 64/90, aplicável por força do disposto no art. 73, § 12, da Lei nº 9.504/97.

Ofertada ou não a defesa, ouça-se o Ministério Público Eleitoral.

Palmas/TO, 22 de julho de 2014.

  
**Desembargador RONALDO EURÍPEDES**  
Relator

Publicado no **PLACARD** do TRE-TO  
em 22/8/14, às 14 hs 30 min  
Seção de Editoração e Publicações

